



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110750-77.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados DAMPEÇAS LTDA e ANDRÉ GUSTAVO CARVALHO LEANDRO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1110750-77.2022.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Safra S/A

Apelados: Dampeças Ltda e André Gustavo Carvalho Leandro

Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Daniel D Emidio Martins

Voto nº 2282

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.
CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA
CORRENTE E CHEQUE EMPRESARIAL.**

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Afastada alegação de sentença extra petita. Determinação de recálculo do valor decorreu do entendimento do magistrado sobre a inobservância de cláusula contratual estipulando prévia comunicação de alteração da taxa de juros. Recondição das partes às condições anteriores não configura violação do princípio da congruência.

Sob pena de violação do princípio da boa-fé contratual, incabível a invocação de descumprimento de cláusula apenas quando sua inobservância seria favorável aos réus. “Venire contra factum proprium”. Aumento do limite do cheque empresarial e utilização do valor correspondente são fatos incontroversos. Argumentação de ausência de autorização e ciência das novas condições contratuais contrária ao acervo probatório.

Apelo acolhido para julgar procedente a ação monitória, sucumbência redistribuída, carreada exclusivamente aos réus.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de monitória julgada parcialmente procedente por sentença de fls. 274/278, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para que se proceda ao recálculo, em liquidação de sentença, do saldo devedor oriundo da utilização pela ré do valor de R\$ 300.000,00, disponibilizados em sua conta corrente a título de “cheque empresarial”, substituindo-se os juros cobrados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor pelo índice de 5,95% ao mês; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo com as retificações determinadas por esta sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários, os réus-embargantes pagarão ao advogado do autor-embargado 10% do valor da condenação. Já o autor-embargado pagará aos advogados dos réus-embargantes 10% do valor da parte em que sucumbiu.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 290/302) arguindo ser a sentença *extra petita*, pois não houve pedido de substituição da taxa de juros e recálculo do valor devido. Houve aceitação tácita quanto ao novo limite de crédito (cheque empresarial), disponibilizado e utilizado. Sustentou que desde outubro de 2018 houve sucessivas renovações do limite, sem contestação anterior. Além disso, a taxa de juros aplicada na última renovação é inferior à média do mercado. Requereu a reforma da sentença para afastar a determinação de recálculo do *quantum* devido, mantendo-se o importe indicado.

Ofertadas contrarrazões (fls. 312/326), os réus sustentaram não foram comunicados previamente sobre as alterações das condições contratuais, especialmente quanto à taxa de juros, e existe cláusula a propósito. Defenderam não ser a sentença *extra petita*, apenas foi restabelecida a condição contratual anterior. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 304/305).

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória lastreada em contrato de abertura de conta corrente e operação vinculada (cheque empresarial), com débito total no valor de R\$ 402.575,24.

O autor busca a reforma parcial da sentença, sustentando ser *extra petita*, pois a substituição da taxa de juros e recálculo do valor devido não foi requerida pelos réus.

Inicialmente, afasto a alegação de ser a sentença *extra petita*. Entendeu o magistrado sentenciante não ter o autor comprovado a comunicação prévia aos réus quanto às alterações do contrato. Daí porque o restabelecimento das condições contratuais anteriores, a incluir a taxa de juros aplicada, seria consectário lógico. Não houve violação do princípio da congruência.

Todavia, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso do autor comporta acolhimento.

Os extratos bancários de fls. 49/151 demonstram a movimentação da conta desde sua abertura. Oportuno destacar: a fls. 84 o limite do cheque empresarial de R\$ 100.000,00 em dezembro de 2021. Aumentado para R\$ 120.000,00 em janeiro de 2022 (fls. 83) e, novamente no mês seguinte (fevereiro de 2022) para R\$ 300.000,00 (fls. 82).

Em sede de embargos monitórios sustentaram “em vez de a Ré pagar juros da contratação original, na casa dos 6% (seis por cento) ao ano, com o aumento unilateral de seu limite de cheque empresarial, passou a pagar juros de cerca de 16% (dezesesseis por cento) ao mês. Um completo absurdo, pois, reprise-se, a Ré nunca autorizou a majoração de seu limite de cheque empresarial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (fls. 191).

Entretanto, não obstante suas alegações, do extrato de fls. 82 vê-se que após o aumento do limite (fevereiro de 2022), houve a liquidação de dois empréstimos; bem como, no mês seguinte (março de 2022), utilizando o crédito disponibilizado, foram efetuadas duas transferências (R\$ 78.000,00 e R\$ 20.000,00) que comprometeram a quase integralidade do limite (fls. 81).

Os extratos dos meses subsequentes (abril a agosto de 2022 - fls. 76/80) tão somente demonstram o inadimplemento que culminou no

débito objeto da presente ação.

Logo, não é lícito aos réus invocarem a não observância de cláusula contratual dispondo sobre a necessidade de prévia comunicação, tão somente quando o descumprimento daquela lhes seria favorável e após a utilização do valor disponibilizado sem o correspondente pagamento. Se implementado o aumento do limite sem autorização, bastava a solicitação de alteração e a não utilização.

Ademais, cabe consignar não ser crível o desconhecimento do aumento do limite, pois, reprise-se; houve liquidação de operações e transferência de valores (para mesma titularidade) em valores significativos, *venire contra factum proprium*.

De igual modo, a negativa da autorização como justificativa para respaldar a alegação de excesso no valor cobrado não subsiste. O extrato bancário informa a taxa de juros a ser cobrada, a propósito a transcrição: “Taxa para o próximo período: 8,09% am efetiva” (fls. 82). Assim sendo, tinham os réus ciência da taxa de juros que seria aplicada ao utilizarem o valor disponibilizado.

Portanto, não convence a defesa dos réus “A ausência de notificação sobre o aumento do limite e a modificação da taxa de juros invalida qualquer argumento de que a utilização dos fundos equivaleria a uma concordância com as novas condições impostas” (fls. 319).

Não se vislumbra violação da boa-fé contratual pelo autor. Ao revés, conduta contrária é observada pelos réus que, após utilizarem os valores postos à sua disposição buscam, apesar do incontroverso inadimplemento, esquivar-se dos consectários da mora. No entanto, suas razões carecem de lastro probatório.

Assim, acolhe-se o recurso do autor rejeitando-se os embargos monitórios e, por consequência, julgando-se procedente a ação monitória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência; ora carreada exclusivamente aos réus. Arcarão ainda os réus com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 11% do valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora